



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.720692/2015-81
ACÓRDÃO	2101-003.113 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOELSON REIS CIACCI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

VARIAÇÃO PATRIMONIAL. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. GASTOS COM CARTÕES DE CRÉDITO.

A variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeita a lançamento de ofício por caracterizar omissão. Somente a apresentação de provas inequívocas ilide a presunção legal de omissão de rendimentos, invocada pela autoridade lançadora. A realização de gastos com cartões de crédito, não respaldados por rendimentos comprovados, presumem-se acréscimo patrimonial e sinal exterior de riqueza de seu titular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à inaplicabilidade da multa qualificada de 150%, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Wesley Rocha, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Antonio Savio Nasureles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte JOELSON REIS CIACCI contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), consubstanciada no Acórdão nº 15-39.149, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, mantendo o lançamento tributário referente a rendimentos omitidos, com a redução da multa de ofício qualificada de 150% para 75%.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) relativo aos anos-calendário 2010, 2011 e 2012, no valor total de R\$ 410.446,79, acrescido de multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora, por omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto.

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte foi selecionado para fiscalização em razão dos elevados valores de despesas deduzidas no livro-caixa em comparação com os rendimentos declarados, além da significativa movimentação financeira. A fiscalização observou a existência de gastos expressivos com cartões de crédito que não poderiam ser cobertos pela pequena margem de lucro resultante da escrituração do livro-caixa.

Intimado a explicar a origem dos recursos para pagamento das faturas dos cartões de crédito, o contribuinte afirmou que praticamente todos os meses utilizava os limites de cheque especial. Solicitado a comprovar esta afirmação mediante a apresentação dos extratos bancários, o contribuinte não os apresentou, mesmo após sucessivas prorrogações de prazo.

Com base nos dados disponíveis, a fiscalização elaborou planilhas de fluxo financeiro mensal que evidenciaram acréscimos patrimoniais a descoberto nos três anos fiscalizados. A autoridade fiscal aplicou a multa qualificada de 150% por entender caracterizado o intuito de fraude, com base na constatação de que, por três anos consecutivos, o contribuinte declarou rendimentos e despesas de livro-caixa que reduziam significativamente a base tributável.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese:

1. Que os termos de intimação solicitavam comprovação de valores anuais, e não mensais, dificultando a prestação de esclarecimentos;
2. Que houve quebra ilegal de sigilo bancário sem autorização judicial, pois a fiscalização obteve informações sobre gastos com cartões de crédito por meio da Decred (Declaração de Operações com Cartões de Crédito);

3. Que ocorreu erro de cálculo nos fluxos de caixa, pois teriam sido somadas as receitas e despesas, quando as despesas deveriam ter sido deduzidas das receitas;
4. Que os gastos com cartões de crédito não seriam gastos, mas sim receitas (pagamentos feitos por pacientes);
5. Que seria improcedente a qualificação da multa, por não restar caracterizada a hipótese a que se refere a Súmula CARF nº 34, e por se basear apenas na reiteração da conduta.

A DRJ/Salvador julgou parcialmente procedente a impugnação apenas para reduzir a multa de ofício qualificada de 150% para 75%, entendendo que a presunção legal que caracteriza a omissão de rendimentos não poderia, por si só, ser considerada como prova do intuito de fraude necessário à qualificação da multa.

O recorrente, em seu Recurso Voluntário, reitera os mesmos argumentos apresentados na impugnação, insistindo na ilegalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, no erro de cálculo das planilhas de fluxo financeiro e na natureza dos gastos com cartões de crédito como sendo receitas e não despesas. Além disso, a recorrente sustentou a inovação na fundamentação do Auto de Infração do acórdão da DRJ.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende parcialmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Isso porque, conforme o acórdão recorrido, foi reduzida a multa de ofício de 150% para 75%. Portanto, os argumentos relativos à inaplicabilidade a multa qualificada de 150%, pois não teria sido comprovado o dolo do contribuinte, não merecem conhecimento, uma vez que não são mais objeto de controvérsia.

2. Preliminar

2.1. Nulidade por ausência de apreciação do parecer técnico contábil

O recorrente alega que o acórdão recorrido incorreu em nulidade por não enfrentar o Parecer Técnico Contábil, anexo a impugnação.

O Parecer Técnico Contábil é o documento que lastreia a defesa apresentada pelo recorrente, no sentido de que a Fiscalização teria incorrido em erro ao considerar valores de receita com cartão de crédito como despesas com cartão de crédito.

Além disso, não teria sido considerado os gastos com energia elétrica, água e telefone no “somatório das aplicações no ano calendário 2011”.

Em uma leitura atenta do acórdão recorrido, nota-se que o parecer contábil não só foi expressamente mencionado, como também foi devidamente analisado. Veja-se:

O impugnante não traz qualquer documento que dê sentido, muito menos que comprove a veracidade da sua afirmação de que gastos com cartões não são gastos, mas sim receitas, como pagamentos efetuados por pacientes. O laudo pericial contábil que anexa apenas repete esta mesma afirmação, mas não a fundamenta. Por outro lado, as planilhas de fluxo de caixa elaboradas pela fiscalização já incluem os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, de modo que ainda que este comprovasse haver recebido outros rendimentos como “pagamentos feitos por pacientes no cartão de crédito”, apenas estaria corroborando a omissão constatada pela fiscalização. O certo é que efetuou gastos com cartões de crédito, mas não comprovou a existência de recursos regularmente declarados suficientes para cobri-los juntamente com os demais dispêndios.

A hipótese de que os gastos no cartão de crédito teriam servido para pagamento das demais despesas ou de parte delas já foi excluída pela própria declaração do contribuinte de que isto não aconteceu (fls. 574). De acordo com o art. 368 do Código de Processo Civil, as declarações presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Se afirma agora que os gastos com cartões se referem a pagamentos de despesas já incluídas como aplicações, teria de comprovar este fato, pois contradiz a sua própria declaração anterior.

Portanto, rejeita-se a preliminar.

2.2. Nulidade por inovação na fundamentação do Auto de Infração

O recorrente alega que a decisão recorrida ao afirmar que “ainda que este comprovasse haver recebido outros rendimentos como “pagamentos feitos por pacientes no cartão de crédito”, apenas estaria corroborando a omissão constatada pela fiscalização”, teria alterado “visceralmente a acusação fiscal”.

Com o devido respeito, o recorrente incorreu em um equívoco de interpretação. O acórdão recorrido apresentou apenas um fundamento subsidiário, qual seja: partindo da premissa de que as alegações e o parecer contábil estivessem corretos (o que se admitiu apenas para fins argumentativos), ainda assim seria constatada a omissão de rendimento.

A arguição de nulidade é completamente descabida. Rejeita-se a preliminar.

2.3. Nulidade por cerceamento de defesa

No que se refere à alegação de cerceamento do direito de defesa porque os termos de intimação apresentavam valores anuais, e não mensais, não procede tal argumentação. As intimações fiscais nºs 4 e 5 (fls. 570/572 e 579/582) não tinham como objetivo submeter à apreciação do contribuinte uma planilha de fluxo de caixa, mas apenas solicitar informações sobre a natureza dos gastos e a apresentação dos extratos bancários. Os valores a que se referiam eram os declarados ou escriturados pelo próprio contribuinte, de modo que este já tinha ciência das parcelas e datas individuais.

Rejeita-se a preliminar.

3. Mérito

A fiscalização utilizou informações sobre os gastos com cartões de crédito prestadas regularmente pelas instituições financeiras por meio da Declaração de Operações com Cartões de Crédito (Decred), instituída pela Instrução Normativa SRF nº 341/2003, com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 105/2001.

Nesse ponto, cumpre apenas pontuar que o STF no julgamento do RE nº 601.314, em 24/2/2016, fixou a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Assim, considerando a instauração de regular processo administrativo, o Fisco pode examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras do contribuinte. Portanto, não que se falar que “quebra ilegal de sigilo bancário”.

Quanto à alegação de erro de cálculo nos fluxos de caixa na demonstração do acréscimo patrimonial, não se constata o suposto equívoco apontado pelo recorrente. A análise das planilhas de fluxo financeiro mensal, juntadas às fls. 595/600, permite verificar que, apesar de um erro meramente gráfico na legenda da linha totalizadora das aplicações, os cálculos foram realizados corretamente, registrando as despesas como saídas de recursos e não como receitas.

No tocante à natureza dos gastos com cartões de crédito, o recorrente sustenta, sem apresentar documentação comprobatória, que tais valores representariam receitas decorrentes de pagamentos feitos por pacientes.

Esta alegação, como bem apontado pelo acórdão recorrido, contradiz a própria declaração do contribuinte constante nos autos (fls. 574), onde afirmou que as despesas escrituradas no livro-caixa não foram pagas por meio de cartão de crédito.

Ainda que se admitisse a tese do recorrente, isso apenas confirmaria a existência de rendimentos não declarados, corroborando a omissão constatada pela fiscalização. Isto porque as planilhas de fluxo de caixa já incluem como receitas os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte. Se outros rendimentos provenientes de “pagamentos feitos por pacientes no cartão de crédito” existissem, apenas confirmariam a omissão apurada.

Ressalte-se que a omissão de rendimentos caracterizada pela variação patrimonial a descoberto constitui presunção legal estabelecida no art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713/1988, que considera como rendimento bruto "os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados".

Como presunção relativa, admite prova em contrário. Cabe ao Fisco comprovar o acréscimo patrimonial, o que foi devidamente demonstrado nas planilhas de fluxo financeiro mensal. Ao contribuinte caberia comprovar os recursos que justificariam este acréscimo, ônus do qual não se desincumbiu, tendo inclusive se recusado a apresentar os extratos bancários solicitados pela fiscalização, mesmo após reiteradas intimações e prorrogações de prazo.

Assim, deve ser mantido integralmente o lançamento tributário.

4. Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à inaplicabilidade a multa qualificada de 150%, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto